



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Srs. Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho)

Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente.

Parágrafo único. É obrigatória a implementação de programa de conformidade ambiental no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista enquadradas na hipótese prevista no *caput*.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II



DOS INCENTIVOS À IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º. A imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida.

Art. 4º. É vedado o fomento estatal à pessoa jurídica que não detenha programa de conformidade ambiental efetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se como fomento:

I – subvenções econômicas;

II – financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito;

III – incentivos fiscais;

IV – doações.

§ 2º As disposições do *caput* não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios contratar pessoa jurídica que não possua programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos da presente Lei, quando se tratar de:

I – obra e serviço cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – parceria público-privada.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

Art. 6º. A avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deverá observar as seguintes diretrizes:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;



II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade;

IV – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

V – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;

VI – canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VII – medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade;

VIII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

IX – monitoramento contínuo do programa de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VI – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º O programa de conformidade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

§ 3º As diretrizes de que trata o *caput* serão objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.



§ 4º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, nos termos da regulamentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 7º. A avaliação da efetividade dos programas de conformidade ambiental será complementar entre os setores público e privado, a qual contará com duas etapas.

I – avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada;

II – fiscalização da avaliação tratada pelo inciso I, a qual ocorrerá apenas em duas hipóteses:

a) denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade;

b) fiscalização por sorteio público, que levará em consideração critérios de risco e de magnitude do empreendimento.

§ 1º Em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade, a autoridade certificadora independente responderá solidariamente pelos prejuízos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O art. 14º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14.
I –
II –
III –
IV –
V – a existência de programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos da legislação em vigor.” (NR)



Art. 9º. O art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios:

I – ao licenciamento, na forma desta Lei;

II – ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA; e

III – à existência de programa de conformidade ambiental, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho despertaram a atenção de especialistas e autoridades públicas para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque aqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere.

Nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Logo, é dever do Estado a criação de instrumentos legais para a preservação do meio ambiente.

Nesse cenário, os programas de conformidade ambiental, também conhecidos como programas de *compliance* ambiental, apresentam-se como os instrumentos mais modernos na garantia dos interesses da coletividade. Em linhas gerais, o *compliance* “*diz respeito a uma*



*prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos”.*¹

Assim, ao mesmo tempo em que promove a observância das exigências legais, o *compliance* ambiental é uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica. Inclusive, deve-se destacar que a lógica por trás do presente projeto segue as diretrizes do inciso VI do art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente.

Por meio das alterações legais em questão, pretende-se reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas. Apesar de não prever a obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental, o presente projeto institui alguns incentivos à sua adoção, quais sejam: (a) a atenuação das penalidades aplicadas; (b) a proibição de fomento estatal a pessoas jurídicas que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subvenções econômicas e incentivos fiscais; e, por fim, em determinados casos, (c) a proibição de que empresas sem programa de conformidade ambiental venham a contratar com o Poder Público.

No que diz respeito à proibição de contratação com o Poder Público, tendo em vista que a implementação e manutenção dos programas aqui tratados é custosa, entendemos que tal restrição somente deverá ser aplicável aos casos nos quais a contratação for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

É importante destacar que não basta a mera presença formal de um programa de conformidade. Conforme destaca a doutrina especializada, vários são os requisitos para que tais programas sejam efetivos, como, por exemplo, a necessidade de treinamentos periódicos, a análise de riscos, o monitoramento contínuo do programa de conformidade e a adaptação do programa ao porte e especificidades da pessoa jurídica.² No presente caso, foram utilizadas como parâmetro as diretrizes estabelecidas no art. 42 do Decreto n. 8.420/2015, que regulamenta os programas de *compliance* no âmbito da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Tendo em vista o acima exposto, a aprovação integral do presente projeto é medida indispensável ao aperfeiçoamento do sistema brasileiro de defesa do meio ambiente.

¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. DINIZ-SAAD, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

² SEGAL, Robert Lee. *Compliance Ambiental na Gestão Empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal*. REASU – Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula, v. 3, n. 1, (2018).



Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura
Gabinetes dos Deputados Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho

Sala das Sessões, em de Outubro 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
(PSB/SP)

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
(PSB/SP)

Apresentação: 09/10/2019 16:19

PL n.5442/2019